



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

Projeto de Lei n.º 1.621, de 2003.

“Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.”

Apenso: PL nº 4.782, de 2005.

Autor: Sr. Deputado Vander Loubet

Relator: Deputado Manoel Junior

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.621, de 2003, altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos



EBCB8D8F03



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. A alteração proposta estende a todos os mutuários que utilizem recursos dos citados Fundos, exceto os enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, o bônus de adimplência de vinte e cinco por cento. Pela legislação vigente esse percentual restringe-se aos mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino. Para as demais regiões o bônus de adimplência é de quinze por cento.

Encontra-se apensado a esse projeto, o PL nº 4.782, de 2005, de autoria do nobre Deputado Manoel Salviano, que “Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001”. Por essa proposição o bônus de adimplência para os mutuários do semi-árido nordestino seria de cinquenta por cento e das demais regiões de trinta por cento.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 03 de agosto de 2005, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.621/2003, e rejeitou o PL nº 4.782/2005, apensado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2003, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e o exame de mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

As aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste não integram os Orçamentos da União. Dessa forma, as alterações decorrentes dos Projetos de Lei em análise não implicam aumento das despesas ou redução das receitas orçamentárias da União.

Em vista do exposto, voto pela não implicação dos Projetos de Lei números 1.621, de 2003, e 4.782, de 2005, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Manoel Junior

Relator



EBCB8D8F03